

A. I. N º - 206933.0046/06-1
AUTUADO - AMBIENTE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 03. 08. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0240-01/07

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.
SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Provas trazidas pelo sujeito passivo, bem como a concessão do crédito presumido de 8%, decorrente da condição do contribuinte de EPP – empresa de pequeno porte, proporcionam redução do montante do débito. Mantida parcialmente a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/03/2007, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 29.682,79, acrescido da multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 33 a 35, alegando que seu estabelecimento está registrado na SEFAZ/BA com a atividade econômica de comércio varejista de móveis, enquanto que no período fiscalizado se encontrava enquadrado como EPP – empresa de pequeno porte, (SimBahia), efetuando o pagamento do ICMS com base em sua receita bruta mensal, com a aplicação da alíquota variável entre 2,5% e 6%, de acordo com o art. 387-A do RICMS/97.

Contesta a alíquota de 17% utilizada na autuação, afirmando que se trata de bi-tributação, por ultrapassar o limite de 6% de sua receita bruta mensal.

Aduz que a filial fiscalizada funciona como *show room* da matriz, efetuando a comercialização de pequenos objetos (adornos), razão pela qual atua como comércio varejista, para que possa emitir cupom fiscal dessas vendas. Afirma que o seu volume financeiro se deve principalmente às vendas de móveis, mercadoria essa que é encomendada aos fornecedores pela matriz, que centraliza as compras da empresa. Assevera que nos casos de venda para entrega futura, no momento da entrega das mercadorias a matriz emite notas fiscais modelo 1, para que possam acompanhar as mercadorias e serem entregues aos clientes, conforme prevê o transscrito art. 412 do RICMS/97.

De acordo com esse procedimento, as vendas realizadas com cartão de crédito/débito efetuadas pela filial no período fiscalizado foram tributadas pela matriz, tendo em vista que é esta quem efetua as compras das mercadorias e faz as entregas aos clientes. Acosta planilha (fls. 38 a 46) vinculando as transações de cartão de crédito/débito do exercício de 2006 da inscrição estadual nº. 23.978.551 com as respectivas notas fiscais emitidas pela matriz, de inscrição estadual nº 00.915.988. Anexa, igualmente, as cópias reprográficas das citadas notas fiscais às fls. 47 a 561.

Salienta que, desse modo, todas as operações de venda relacionadas com o presente Auto de Infração foram tributadas, sendo que o resumo das vendas feitas pela matriz e pela filial (fl. 36) comprova que o faturamento no período foi superior aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, significando dizer que é aplicável a presunção prevista no transcrito inciso VI do § 3º do art. 2º do RICMS/BA.

Assevera que em relação às vendas através de cartão de crédito nos resumos Z do ECF, referentes à comercialização de adornos (vasos, copos, almofadas, etc.), que são entregues aos clientes no momento da venda, são emitidos os cupons fiscais no mesmo momento.

Afirma não ter ocorrido nenhuma omissão de venda de mercadorias tributadas, conforme apontada pelo autuante. O faturamento da filial é inferior às vendas de cartão de crédito/débito, em decorrência do procedimento adotado pela empresa, cuja matriz efetua o recebimento das vendas realizadas na filial, efetuando a operação com as mercadorias vendidas, fato que não resulta em benefício tributário para a empresa, pois os faturamentos são somados para cálculo do ICMS – SimBahia EPP, em conformidade com o enquadramento do estabelecimento autuado no período fiscalizado.

Pugna pela improcedência do Auto de Infração, afiançando que cumpre fielmente com suas obrigações tributárias, estando seus pagamentos do ICMS rigorosamente atualizados, não existindo nenhum débito na dívida ativa.

O autuante, através de informação fiscal prestada às fls. 565 a 568, aduz que concordava com a argüição defensiva de que no período relativo à autuação não se encontrava submetido ao regime normal de apuração do imposto, motivo pelo qual refez a Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito, considerando o crédito presumido de 8%.

Quanto à alegação do autuado de que operava como *show room* da matriz, vendendo apenas adornos, sendo que em relação aos móveis era a matriz que emitia as notas fiscais correspondentes, concorda parcialmente com a defesa, considerando no levantamento as notas fiscais anexadas que demonstram afinidade com o Relatório Diário de Operações TEF, conforme quadro que elaborou, apontando mês a mês as notas fiscais aceitas e os valores totais a deduzir.

Observa não ter considerado as notas fiscais D-1, pois todas se encontram com o prazo de validade vencido, assim como as notas fiscais cujos valores não constavam do Relatório Diário de Operações TEF. Não acatou, ainda, as Notas Fiscais a seguir relacionadas, por terem sido emitidas em 2007, portanto fora do período fiscalizado: 5.117, 5.103, 5.067, 5.082, 5.058, 5.073, 5.069, 5.054, 5.064, 5.051, 5.062, 5.068, 5.057, 5.050 e 5.053.

Foi elaborada nova “Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito – Apuração Mensal”, acrescentando as informações relativas às notas fiscais acatadas para fins de dedução da base de cálculo em cada mês, além do crédito presumido de 8%, devido à condição SimBahia do contribuinte no período da autuação, o que resultou num débito remanescente de R\$ 17.349,92. Foi apresentado também um “Quadro de Débito”, contendo um resumo dos valores dos débitos em cada mês.

Através de Intimação e AR – Aviso de Recebimento (fls. 569/570), o sujeito passivo foi cientificado a respeito da informação fiscal, manifestando-se à fl. 573, quando se insurgiu contra o posicionamento do autuante ao não acatar as notas fiscais emitidas em 2007, sob a justificativa

de que as mesmas se referiam a período divergente daquele fiscalizado. Observa que a maior parte das vendas com cartão de crédito/débito realizadas no final do ano de 2006 tiveram as mercadorias entregues no início do exercício seguinte, com as notas fiscais sendo emitidas no ato da entrega, em conformidade com o art. 412 do RICMS/97, de modo que a sua manutenção no cálculo da cobrança do ICMS acresce o valor do débito de forma incorreta.

Discorda também do fato de não terem sido consideradas as notas fiscais com valores divergentes daqueles referentes às vendas com cartão de crédito/débito, salientando que quando as vendas são efetivadas, podem ser recebidas de várias formas, podendo ser totalmente em cartão, parte em cartão e parte em dinheiro, entre outras combinações possíveis. Assim, as notas fiscais vinculadas a vendas com cartões em valores superiores, decorrem do recebimento parcial ter sido realizado de outra forma, a dinheiro ou cheque. Pode ocorrer também que a entrega da mercadoria seja feita em várias etapas, o que pode gerar a emissão de várias notas fiscais em datas diferentes, porém referentes a uma única venda com cartão.

Ressaltando a informação prestada anteriormente, de que as vendas totais no período são superiores aos valores informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito, mantém todo o conteúdo da peça defensiva e solicita o julgamento do Auto de Infração como improcedente.

O autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 577, argüindo que de forma diversa do entendimento apresentado pelo impugnante, considerara todos os argumentos da defesa, porém não concordara com aqueles constantes de seus itens 2 e 4. Quanto à sua insatisfação pelo fato de não terem sido acatadas as notas fiscais com divergências nos valores, assevera que as alegações são genéricas e não se fundamentam em documentos fiscais.

Mantém a ação fiscal, sugerindo que o Auto de Infração seja mantido no valor devido.

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento através de cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

Observo que o § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº. 8.542/02, transscrito em seguida, estabelece que a ocorrência de divergências entre os valores repassados pelas administradoras de cartões e aqueles declarados pelo contribuinte autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Assim, para o atendimento do que determina o dispositivo legal transscrito, na realização do roteiro de fiscalização foram confrontadas as vendas efetuadas pelo contribuinte em que o pagamento havia sido efetuado por meio de cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões, resultando na constatação de divergências que originaram o lançamento.

Noto que tendo o contribuinte apresentado argumentações e documentos, os mesmos foram acatados parcialmente pelo autuante. Em primeiro lugar, estando o estabelecimento enquadrado no regime SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte, na apuração do imposto deveriam ser seguidos os mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsão do artigo 408-S, do RICMS/97, aplicando-se a alíquota de 17%, com a concessão do crédito presumido calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º, do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº 8.413/02. Essa falha foi sanada na fase de informação fiscal.

Vejo que o autuante acatou parcialmente as notas fiscais apresentadas pelo impugnante, à exceção dos documentos cujos valores divergiam daqueles constantes do Relatório Diário de Operações TEF. Concordo plenamente com o posicionamento do preposto fiscal, considerando que tendo os documentos fiscais valores diferentes daqueles referentes às vendas realizadas através de cartões de crédito/débito, não há como se ter certeza de que efetivamente tais notas fiscais correspondiam àquelas vendas.

Observo que o autuante não aceitou, de igual modo, diversas notas fiscais, por terem sido emitidas no mês de janeiro de 2007, sob a justificativa de que o período compreendido pela autuação fora de janeiro a dezembro de 2006. Considerando as alegações defensivas de que os móveis vendidos através do estabelecimento autuado, que funcionava na modalidade de *show room*, eram entregues posteriormente pela unidade matriz, entendo que as notas fiscais devam ser aceitas, desde quando atendam à condição de corresponder aos mesmos valores dos boletos do cartão de crédito/débito. Dentre as citadas notas fiscais, as de números 5.050 (no valor de R\$ 427,00), 5.068 (R\$ 1.000,00) e 5.069 (R\$ 800,00) atendem a esse requisito, motivo pelo qual as excluo do levantamento, gerando uma diferença no mês de dezembro para menos no valor de R\$ 200,43, passando o débito total para o valor R\$ 17.149,49, conforme segue:

MÊS DE OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
01/2006	3.559,17
02/2006	827,30
03/2006	854,16
04/2006	1.182,11
05/2006	586,17
06/2006	795,42
07/2006	1.915,65
08/2006	1.693,41
09/2006	1.112,22
10/2006	745,78
11/2006	2.226,29
12/2006	1.651,81
TOTAL	17.149,49

Esclareço que apesar de ter sido apontado no Auto de Infração que a 2ª parcela do lançamento seria relativa ao mês de janeiro de 2006, na realidade o mencionado valor se referiu ao mês de fevereiro desse exercício, conforme se vê na planilha comparativa à fl. 14. Com base nas alterações processadas, a citada parcela foi modificada para R\$ 827,30, como visto acima.

Saliento que apesar de constar no Auto de Infração que o valor de débito apurado seria de R\$56.067,49, na realidade o valor correto é de R\$29.682,79, conforme somatório das parcelas consignadas no valor histórico.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **206933.0046/06-1**, lavrado contra **AMBIENTE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.149,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR